

A. I. N° - 102148.0036/07-0  
AUTUADO - TAY COMÉRCIO E SUPRIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28/11/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0242-03/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Foram refeitos os cálculos para correções dos equívocos no levantamento fiscal, ficando demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias nos exercícios fiscalizados. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/BA. Infração subsistente em parte. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Autuado não impugnou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/04/2009, refere-se à exigência de R\$230.125,48 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no mês 09/2004. Valor do débito: R\$42,37.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Valor do débito: R\$230.083,11.

Infração 03: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa). Os dados constantes na DME estão divergentes em relação aos DAEs, sendo exigida a multa no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 421 a 423), alegando que as diferenças foram apuradas no levantamento fiscal porque a Xerox Comércio e Indústria Ltda. (distribuidor exclusivo) reclassificou seus produtos, conforme lista que o defendantte acostou aos autos, a exemplo de Cartucho de Tower Preto X – 5614/5615, código 006M70264 (NF entrada), que teve o código modificado para 006R70264 (NF saída). Elabora demonstrativo dos códigos existentes nas Notas Fiscais de entradas em comparação com os códigos existentes nas Notas Fiscais de vendas. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 1339/1340 dos autos, diz que o autuado não apresentou qualquer documento expedido pela Xerox Comércio e Indústria Ltda., para comprovar a alegada reclassificação, e que o defendantte não anexou aos autos as cópias das notas fiscais de entradas e de saídas das mercadorias correlatas para que pudesse sustentar seus argumentos. Portanto, o autuante diz que considera inócula a defesa apresentada pelo autuado e mantém o levantamento quantitativo em todos os seus termos. Em relação às infrações 01 e 03,

informa que o contribuinte não se defendeu, por isso, mantém a exigência fiscal destes itens do Auto de Infração.

À fl. 1343 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante:

1. Intimasse o autuado a apresentar novos arquivos magnéticos retificados, uniformizando os códigos das mercadorias, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
2. Se apresentados os arquivos magnéticos solicitados, após fazer os testes de consistências, retificasse as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.
3. Solicitasse ao defendente a apresentação dos documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e confrontasse os dados apresentados pelo autuado com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais.
4. Fizesse as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas e retificar as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal.
5. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
6. Se necessário, elaborasse novo demonstrativo, apurando o débito remanescente.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 1397 a 1442, dizendo que intimou o autuado a retificar os arquivos magnéticos e, mediante nova intimação, solicitou ao contribuinte uniformizar os códigos das mercadorias questionadas nas razões de defesa, informando quais as mercadorias reclassificadas pelo fornecedor, tendo sido prestada a declaração fornecida pela Xerox, às fls. 1376 do PAF. Assim, com base nos documentos apresentados pelo defendente, o autuante procedeu à revisão do levantamento quantitativo de estoques, fazendo comentários em relação a cada mercadoria e elaborando novos demonstrativos. Portanto, após a revisão efetuada, o total do imposto apurado ficaria alterado de R\$154.986,36 para R\$26.347,68, sendo R\$15.163,62 para o exercício de 2004, R\$4.100,66 para 2005 e R\$7.083,41 para 2006. No item “Explicações sobre o novo demonstrativo de débito”, o autuante prestou as seguintes informações:

Exercício de 2004 – Informa que o valor do imposto a ser cobrado para as mercadorias, após a diligência fiscal atingiu R\$15.163,62. Diz que o contribuinte não questionou o valor cobrado na ordem de R\$22.095,26, por isso, o total do imposto devido é de R\$37.258,88, que resulta do somatório destes dois valores. Também informa que o imposto devido, não questionado pela defesa, seria R\$7.975,89. Entretanto, conforme memória de cálculo X, além das páginas 148 a 150 deste PAF, houve alíquotas erradas, que foram corrigidas na revisão efetuada.

Exercício de 2005 – Informa que o valor do imposto a ser pago pelo autuado em relação às mercadorias questionadas na impugnação, após a diligência fiscal atingiu o montante de R\$4.100,66. Antes da diligência fiscal foi apurada omissão, cuja base de cálculo era da ordem de R\$601.471,21. Diz que o valor da base de cálculo não questionado pelo defendanté é a diferença entre R\$607.465,32 e 601.465,32, que resulta no valor de R\$5.994,11, cujo imposto é de R\$1.019,00. Portanto, o débito relativo ao exercício de 2005 é de R\$5.119,66, resultante do somatório de R\$4.100,66 e R\$1.019,00. Como o valor da omissão de saídas neste exercício é maior, o imposto é exigido sobre a omissão de saídas, no valor de R\$9.675,67.

Exercício de 2006 - O valor do imposto a ser pago pelo autuado em relação às mercadorias questionadas na impugnação, após a diligência fiscal atingiu o montante de R\$7.083,41, cuja base de cálculo é de R\$41.667,10. Diz que esta base de cálculo foi alterada para mais. O aumento é resultante da avaliação dos documentos apresentados pelo defendanté. O valor da base de cálculo reconhecido pelo defendanté é de R\$572.362,55, que é a diferença entre o valor autuado na ordem de R\$584.702,03 e o valor questionado de R\$12.339,48, cujo imposto é de R\$97.301,63. Portanto,

somando-se o débito não questionado pela defesa na ordem de R\$97.301,63 ao imposto apurado após a revisão no valor de R\$7.083,41, o imposto devido passa a ser de R\$104.385,04.

O autuante elabora um quadro resumo do débito apurado após a revisão efetuada, com as explicações acima reproduzidas. O total do imposto exigido passou a ser de R\$151.320,21, sendo R\$37.258,88 para o exercício de 2004 (omissão de entradas); R\$9.675,67 para 2005 (omissão de saídas e R\$104.385,66 para 2006 (omissão de entradas).

Intimado do resultado da diligência fiscal, o defendant se manifestou às fls. 1466/1468, comentando sobre os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Em nome da busca da verdade material, o defendant pede que sejam analisados os demonstrativos que anexou aos autos para contrapor o levantamento efetuado pelo autuante. Informa que em relação aos arquivos magnéticos retificados, demonstrou que houve equívocos na indicação das quantidades do estoque. Alega que o período fiscalizado teve como início 01/05/2004, devendo tomar como base o estoque em 30/04/2004, mas isso não ocorreu, conforme exemplos que citou. Assim, considerando os equívocos constatados, o defendant informa que elaborou novos demonstrativos, tomando por base as notas fiscais manuseadas pela fiscalização, nas quais poderá ser constatada cada divergência apontada, salientando que o estabelecimento autuado estava no regime do Simples até 30/04/2004 e que, o estoque nesta data deve ser considerado como inicial, eis que o período fiscalizado iniciou em 01/05/2004. Juntou demonstrativos e cópias do Registro de Inventário.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 1631 a 1651, apresentando um resumo dos fatos e das infrações. Em seguida, fez uma análise das mercadorias questionadas pelo defendant, relativamente às diferenças apuradas no levantamento quantitativo de estoques, concluindo que em relação ao exercício de 2004, para as mercadorias questionadas pelo defendant, o imposto reclamado passou a ser de R\$11.361,96. Para as mercadorias não questionadas, o débito é de R\$2.095,26. O total do imposto reclamado é de R\$33.457,22.

**Exercício de 2005:** Para as mercadorias questionadas pelo defendant, o imposto reclamado, que resultou de novos cálculos, passou a ser de R\$4.106,66. Para as mercadorias não questionadas, o débito é de R\$1.019,00. O total do imposto reclamado é de R\$5.994,11. Como o valor da omissão de saídas atingiu R\$9.675,67, este valor é que deve ser exigido.

**Exercício de 2006:** Para as mercadorias questionadas pelo defendant, o imposto reclamado passou a ser de R\$7.083,41. Para as mercadorias não questionadas, o débito é de R\$97.301,63. O total do imposto reclamado é de R\$104.385,66

Finaliza, dizendo que as mercadorias questionadas pelo defendant estão constando na declaração fornecida pela Xerox. As demais mercadorias não foram objeto de qualquer modificação em relação ao levantamento originalmente efetuado. Elabora demonstrativo do débito apurado no levantamento quantitativo e indica o débito referente às infrações 01, 02 e 03.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 1680 a 1690, alegando que em nova da busca da verdade material, pede que sejam analisados os demonstrativos elaborados para contrapor o levantamento fiscal. Quanto aos arquivos magnéticos retificados, diz que foram apresentados ao preposto fiscal em razão da diligência solicitada por esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal e, naquela oportunidade, demonstrou que houve equívocos na indicação das quantidades do estoque, apesar de continuar existindo erros no levantamento fiscal. Cita diversos exemplos e diz que em decorrência dos equívocos constatados, elaborou novos demonstrativos tomando por base as notas fiscais manuseadas pela fiscalização. Informa que além das provas acostadas aos autos, os documentos fiscais que serviram de base para o levantamento efetuado pela empresa encontram-se à disposição da fiscalização. Pede que sejam excluídos os valores exigidos indevidamente, e que seja o Auto de Infração julgado procedente em parte. Juntou novos demonstrativos.

Outra informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 1731 a 1754 (Volume. VI), dizendo que de acordo com as determinações desta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, as providências foram tomadas, conforme diligências efetuadas às fls. 1631 a 1675 do PAF, relativamente aos questionamentos apresentados pelo autuado quanto ao exercício de 2004. Apesar disso, o defendantte apresentou nova defesa, questionando o exercício de 2006. Com base na nova defesa, o autuante diz que refez o levantamento quantitativo para as mercadorias indicadas pelo defendantte para o exercício de 2006, cujos cálculos e explicações apresentou nas fls. 1732 a 1753 do PAF. O autuante conclui informando que, para as mercadorias questionadas pelo defendantte, o imposto reclamado passou a ser de R\$89.035,39. Diz que o valor de R\$614.029,65 que resultou da autuação original, após a informação fiscal datada de 02/02/2010 houve redução na ordem de R\$12.339,48 e adição no valor de R\$41.667,10. Após esta nova revisão, o imposto reclamado foi reduzido em R\$8.589,29, passando para R\$95.796,37. Elaborou novo demonstrativo de débito referente ao levantamento quantitativo.

O autuado apresentou manifestação (fls. 1772 a 1776) quanto aos novos cálculos efetuados pelo autuante, alegando que em relação ao levantamento fiscal correspondente ao exercício de 2006, ainda persistem erros, conforme exemplos que indicou nas fls. 1774/1775. Assim, considerando os equívocos constatados, informa que elaborou novos demonstrativos, tomando por base as notas fiscais manuseadas pela fiscalização, e que, além das provas anexadas aos autos, os documentos fiscais que serviram de base para os levantamentos da empresa encontram-se à disposição da fiscalização. Pede que sejam excluídos os valores exigidos indevidamente, e que seja o Auto de Infração julgado procedente em parte.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 1853, dizendo que em relação aos novos argumentos defensivos, acredita que há um refazimento do trabalho, provocado pelo defendantte, tendo em vista que a cada manifestação o contribuinte apresenta novas mercadorias. Assim, o autuante encaminhou o PAF a esta Junta de Julgamento Fiscal, para que seja julgado, ou que seja determinado o melhor procedimento a ser seguido.

À fl. 1857 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para que o autuante:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo indicando todas as inconsistências constatadas no levantamento quantitativo de todos os exercícios fiscalizados, ainda não apreciadas.
2. Se necessário, que intimasse o autuado a apresentar novos arquivos do SINTEGRA, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
3. Confrontasse os dados apresentados pelo defendantte com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
4. Sendo apresentados os elementos solicitados, que retificasse as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos para cada exercício fiscalizado, incluindo as mercadorias questionadas pelo defendantte, bem como, aquelas não impugnadas.
5. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
6. Fizesse as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas.
7. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.

A repartição fiscal entregasse ao defendantte, mediante recibo, cópia do levantamento fiscal, concedendo o prazo de dez dias para o autuado se manifestar, querendo.

O autuado apresentou petição às fls. 1862/1864, com planilhas descritivas dos produtos questionados e sua movimentação, informando que os documentos fiscais que serviram de base para as mencionadas planilhas encontram-se à disposição da fiscalização.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 1888 a 1900 dos autos, dizendo que o defendant questionou o levantamento fiscal em relação a diversas mercadorias, embora não acostasse aos autos a documentação necessária, que seriam as notas fiscais de entradas e de saídas. Informa que efetuou novo levantamento fiscal, conforme planilhas e explicações quanto às mercadorias e documentos fiscais apresentados e não apresentados pelo contribuinte. Concluindo, o autuante informa que em relação ao exercício de 2006, o valor questionado pela defesa em 02/06/2010 atingiu apenas R\$89.035,39. Após a informação fiscal datada de 02/02/2010, houve uma redução na ordem de R\$12.339,48 e adição no valor de R\$41.667,10. Assim, quando da mencionada informação fiscal, o imposto exigido passou de R\$99.399,34 para R\$104.385,66. Após nova revisão, o imposto apurado ficou reduzido em R\$8.589,20. Diante da nova defesa, conforme quadros e explicações apresentadas pelo autuante, houve uma redução no valor das omissões na ordem de R\$180.372,37. Sendo assim, o valor das omissões passou de R\$569.264,75 para R\$389.264,75. O imposto reclamado passou para R\$41.561,03, sendo R\$39.804,07 relativos às entradas e R\$1.756,99 concorrentes às saídas. Elaborou novo demonstrativo de débito da infração 02.

Intimado da informação fiscal e demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, o defendant apresentou petição à fl. 1904 e cópias de notas fiscais às fls. 1906 a 1926 dos autos.

O autuante prestou outra informação fiscal às fls. 1929 a 1933, dizendo que o defendant apresentou cópias de notas fiscais em papel e CD, todas apresentando dificuldade de visualização. Diz que as quantidades foram lançadas no levantamento fiscal, conforme novas planilhas que elaborou e explicações quanto às diversas revisões que já efetuou. Informa que na última manifestação, o autuado contestou cinco mercadorias, tendo sido refeitos os cálculos. Conclui informando que em relação às infrações 01 e 03 nada foi alterado, se mantém o mesmo quadro, desde a lavratura do presente Auto de Infração. Quanto à infração 02, informa que após as diversas impugnações e informações fiscais, com a entrega de novos documentos, o valor exigido apresentou as seguintes alterações: exercício de 2005, R\$9.675,67 e exercício de 2006, R\$2.635,48. Total do débito: R\$12.311,15. Juntou novos demonstrativos.

O defendant se manifestou às fls. 1949 a 1952, comentando sobre a aplicação do princípio do devido processo legal no âmbito da Administração Pública. Pede que sejam analisados os demonstrativos elaborados pela empresa para contrapor o levantamento realizado pelo autuante. Diz que foram apresentados os arquivos magnéticos retificados e, naquela oportunidade, demonstrou que houve equívoco na indicação das quantidades do estoque e que permaneciam erros no levantamento fiscal. Salienta que o período fiscalizado tem como início 01/01/2006, devendo tomar como base o estoque de 31/12/2005, mas isso não ocorreu. Cita exemplo e diz que além das provas anexadas aos autos, os demais documentos fiscais se encontram à disposição da fiscalização. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 1968, dizendo que o autuado não apresentou nova prova que pudesse alterar a informação fiscal anterior, seja no que concerne às notas fiscais, seja em relação aos dados do inventário. Sobre a mercadoria M24 Multixerox policromático, citada pelo defendant, diz que os dados apresentados pelo autuado não condizem com o inventário de 31/12/2005 à fl. 140 do PAF, que também anexou à fl. 1969. Assim, o autuante diz que mantém os termos da informação fiscal anteriormente prestada.

Considerando que após as revisões efetuadas pelo autuante, o defendant ainda alegou inconsistências no levantamento fiscal juntando ao presente processo demonstrativos e photocópias de documentos fiscais para comprovar as divergências apontadas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para que Auditor Fiscal designado pelo Inspetor Fazendário adotasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo indicando todas as inconsistências constatadas no levantamento quantitativo, de todos os exercícios fiscalizados, e que ainda não foram apreciadas.
2. Sendo apresentados os elementos solicitados, confrontasse os dados fornecidos pelo defendant com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado, apurando se ainda persistiam os equívocos alegados nas razões de defesa, retificando as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos para cada exercício fiscalizado, incluindo as mercadorias questionadas pelo defendant, bem como, aquelas não impugnadas.
3. Quanto aos estoques, que fossem consideradas as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização, de acordo com o período objeto do levantamento fiscal.
4. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.
5. Que a repartição fiscal entregasse de cópia do resultado da revisão efetuada, inclusive do encaminhamento de diligência fiscal, ao autuante e ao sujeito passivo, mediante recibo, concedendo o prazo de dez dias para se manifestar, querendo, sobre os elementos fornecidos.

O contribuinte foi intimado, conforme fl. 1975, e o autuante informou à fl. 1976 dos autos que todas as providências foram tomadas para atendimento à diligência solicitada. Entretanto, o autuado não se manifestou. Assim, o autuante disse que ficam mantidos todos os termos de sua última informação fiscal datada de 18/04/2011.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado contestou somente a infração 02, não fazendo qualquer alusão às infrações 01 e 03. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrativos às fls. 150, 226 e 316 do PAF.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas, são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Em sua impugnação, o autuado alega que constatou inconsistências no levantamento fiscal, tendo indicado nas razões de defesa apuração divergente da fiscalização, acostando planilhas aos autos para comprovar as suas alegações.

O PAF foi convertido em diligência em diversas oportunidades, tendo sido efetuadas revisões pelo autuante que apresentou esclarecimentos em oito informações fiscais prestadas. Assim, após as diligências realizadas é necessário analisar cada exercício fiscalizado, com a indicação dos resultados apurados pelo autuante, e a conclusão acerca da lide.

Quanto ao exercício de 2004, na informação fiscal à fl. 1439 dos autos o autuante disse que após a revisão por ele efetuada, o valor do imposto a ser cobrado para as mercadorias questionadas pelo contribuinte é de R\$15.163,62 (demonstrativo à fl. 1445). Em relação às mercadorias não questionadas, o imposto é de R\$22.095,26. Portanto, o débito total seria de R\$37.258,88. Entretanto, após a manifestação apresentada pelo defendant, não acatando o resultado da revisão, o autuante refez os cálculos e informou à fl. 1650 que o imposto correspondente às mercadorias

questionadas ficou alterado para R\$11.361,96, conforme demonstrativo à fl. 1649. Dessa forma, o total reclamado ficou alterado para R\$33.457,22 (Demonstrativo de débito à fl. 1651).

Observo que além de o autuado não ter apresentado qualquer elemento para contrapor o último levantamento efetuado pelo autuante, foi acostada aos autos (fl. 1676), cópia de uma correspondência ao autuante, na qual um preposto do autuado declara que acata o último levantamento de estoque, com referência 04/2004.

Em relação ao exercício de 2005, os cálculos foram refeitos, tendo sido apuradas pelo autuante, omissão de saídas no valor total de R\$56.915,79 (conforme demonstrativo às fls. 1455/1459 do PAF) e omissão de entradas no valor de R\$24.121,50. Neste caso, é devido o imposto apurado, levando-se em conta para o cálculo, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, de acordo com o art. 13, I, da Portaria 445/98. Como o defendante não questionou o resultado da revisão efetuada pelo autuante, conclui-se que o débito neste exercício fica reduzido para R\$9.675,67, calculado sobre o total da omissão de saídas.

**Exercício de 2006:** Após as diversas diligências fiscais encaminhadas por esta Junta de Julgamento Fiscal, foi apurado omissão de entradas em valor superior ao das saídas, conforme demonstrativo à fl. 1936, tendo sido calculado o imposto de R\$44.716,97 (relativo à omissão de entradas) e R\$2.635,48 (relativo à omissão de saídas). Neste caso, a tributação deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem o pagamento do imposto, conforme art. 13, inciso II, da Portaria 445/98. Assim, prevalece apenas o débito correspondente à omissão de entradas, no valor de R\$44.716,97.

Na manifestação à fl. 1951 dos autos, o defendante contestou apenas o produto M24 – MULTIXEROX POLICROMÁTICO WCM24, código 121127, alegando que o estoque inicial era de quatro unidades, mas o autuante considerou uma unidade. O autuante contestou e está comprovado nos autos, que no livro Registro de Inventário apresentado à época da ação fiscal, constava apenas uma unidade, conforme cópia do mencionado livro à fl. 140 dos autos. Portanto, o débito correspondente ao exercício de 2006 fica alterado para R\$44.716,97, conforme demonstrativo às fls. 1935/1936 do presente PAF.

Após as considerações quanto às revisões efetuadas pelo autuante para correção dos equívocos da autuação, acato as mencionadas revisões e concluo pela subsistência parcial desta infração, haja vista que ficou demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias nos exercícios fiscalizados. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/BA, sendo devido o imposto em relação à omissão de entradas, com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O débito originalmente apurado ficou reduzido para R\$87.849,86, sendo R\$33.457,22 relativos a 2004, R\$9.675,67 referentes a 2005, e R\$44.716,97 correspondentes a 2006.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0036/07-0, lavrado contra **TAY COMÉRCIO E SUPRIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$87.892,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$42,37 e 70% sobre R\$87.849,86, previstas no art. 42, inciso II, alínea “f” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR